



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.000468/2009-57  
**Recurso n°** 877.856 Voluntário  
**Acórdão n°** **3101-00.718 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 03 de maio de 2011  
**Matéria** Pedido Ressarcimento IPI  
**Recorrente** AGROAVÍCOLA VENETO LTDA  
**Recorrida** DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

Ementa: CRÉDITO DE IPI. RESSARCIMENTO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.

Geram direito a crédito de IPI as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, sendo que os produtos intermediários se caracterizam por se desgastarem, no processo produtivo, pelo contato direto com o produto industrializado (em período inferior a um ano).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Luiz Roberto Domingo

Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corintha Oliveira Machado, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

**Relatório**

Trata-se de pedido de ressarcimento com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99, parcialmente reconhecido pela Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, que glosou o montante do crédito referente às aquisições de materiais, tais como a) CHAPA DE ALUMÍNIO LISA; b) GAIOLA CLEAN PISANI; c) PORTINHOLA P/ GAIOLA; d) PRESILHA P/ GAIOLA M; e) TAMPO P/ GAIOLA M; g) GAIOLAS MOD. 100 PIS, sob o fundamento de que não satisfazem as condições do referido dispositivo legal, ou seja, de que não são produtos intermediários, matérias-primas ou materiais de embalagem.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em que aduziu preliminarmente o cerceamento de defesa por entender que a glosa realizada não foi satisfatoriamente fundamentada e, no mérito, argumentou que as aquisições glosadas são utilizadas diretamente em seu processo produtivo e são por ele desgastadas. Contudo, a DRJ de Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, segundo os argumentos apresentados pela ementa seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*CRÉDITOS DO IPI.. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS*

*Geram direito ao crédito do IPI, além das matérias-primas e material de embalem, os produtos intermediários "stricto-sensu" que se integram ao produto final, ou se consomem por decorrência de contato físico com o produto industrializado, desde que não contabilizado pela contribuinte em seu ativo permanente.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Intimada dessa decisão em 23/07/2010, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 23/08/2010, repassando os mesmos argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa entendo que andou bem a decisão de primeira instância ao argumentar que os fundamentos e justificativas apresentados pela Fiscalização não prejudicaram o entendimento do contribuinte quanto à matéria do indeferimento, bem como não prejudicou a apresentação de sua tese de defesa nem o impediu de produzir qualquer prova capaz de demonstrar que as aquisições são produtos intermediários. Nota-se que toda matéria levantada pela DRF em Florianópolis foi rebatida pela Recorrente desde a oportunidade em que apresentou Manifestação de Inconformidade.

Também no mérito entendo não assistir razão à Recorrente.

O art. 11 da Lei nº 9.779/99 é taxativo ao condicionar o crédito do IPI acumulado trimestralmente às aquisições decorrentes de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.<sup>1</sup>

Desse modo, a fim de se identificar o efetivo direito do contribuinte ao crédito pleiteado, precisamos analisar se o material glosado pode ser enquadrado na classe de produtos intermediários, uma vez que, a partir do conjunto probatório existente nos autos, as aquisições não são, definitivamente, materiais de embalagem ou matérias-primas.

Tem-se por produtos intermediários aqueles que se desgastam no processo produtivo pelo contato direto com o produto industrializado (em período inferior a um ano), ou seja, durante o processo produtivo sofrem fadiga pelo uso constante e habitual ocasionando-lhes a perda de suas características físicas ou químicas. É o que acontece com lixas, facas, brocas que, devido ao uso reiterado, perdem sua capacidade abrasiva ou o fio de seu corte.

Os produtos intermediários atuam diretamente sobre o objeto industrializado e com esse contato direto ocorre o desgaste. É com base nessas mesmas premissas que José Eduardo Soares de Melo ensina que *“constituem produtos intermediários quaisquer outros bens, desde que não contabilizados pelo contribuinte em seu ativo permanente, que sofram, em função da ação exercida diretamente sobre produto em fabricação, alterações tais como desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas”*.

Diante disso, não podem ser considerados como produtos intermediários os materiais glosados, uma vez que não sofrem qualquer tipo de desgaste ou fadiga pelo contato direto com os produtos em fabricação. O que se verifica pelas provas trazidas aos autos é um desgaste indireto, ocasionado pelo manuseio, pelo transporte e outras atividades meramente instrumentais do processo produtivo.

É com base nesse entendimento que a tendência da jurisprudência é *“vedar o creditamento de IPI relativo à aquisição de bens de uso e consumo, bem assim de máquinas e equipamentos que, apesar de não integrarem fisicamente o produto final, nem se desgastarem por ação direta [...], sofrem desgaste indireto no processo produtivo, integrando-se financeiramente ao produto final”*, conforme constatou José Eduardo Soares de Melo.

Ademais, a matéria já foi equacionada há muito pelos Pareceres CST nºs 181/74 e 65/79, cujas características da classe dos produtos intermediários são o desgaste pelo contato direto e a não incorporação ao ativo da pessoa jurídica (ou seja, desgaste em período inferior a um ano).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2011.

LUIZ ROBERTO DOMINGO

<sup>1</sup> Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da

